Vide a Lei 5799-19
Vide as Portarias 953-19 e 1407-19

DECRETO Nº 103, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

"Regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios da Prefeitura Municipal de Itapira, instituída pela Lei Municipal nº 5.799/19."

JOSÉ NATALINO PAGANINI, Prefeito Municipal de Itapira , nos termos dos artigos 65, VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os termos constantes do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.799, de 16 de julho de 2019;

DECRETA :

Art. 1º Para efeito deste Decreto ficam definidos:

I - Precatório: requisição de pagamento emanada pelo Poder Judiciário em processo judicial com decisão transitada em julgado envolvendo o Município de Itapira, contendo a natureza do crédito e sua respectiva ordem cronológica de pagamento;

II - Ato Convocatório: ato de chamamento dos credores de determinado lote de precatórios, segundo a ordem cronológica das listas próprias de inscrição em orçamento de cada Tribunal, para que se habilitem na respectiva sessão de conciliação;

III - Sessão de Conciliação: compreende o período de recebimento das propostas, análise pela Câmara de Conciliação, homologação dos eventuais acordos e encaminhamento para pagamento ao Presidente do Tribunal competente;

IV - Conciliação: procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios e que tem por objetivo a celebração de um termo de transação; e

V - Termo de Transação: resultado positivo da conciliação de crédito de precatório, firmado por credor e devedor e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento.

Seção I
Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 2º Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 5.799, de 16 de julho de 2019 a Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 3 (três) membros, sendo: dois servidores lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Cidadania (SNJC); e um servidor lotado na Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ); e seus respectivos suplentes, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - A Câmara de Conciliação será composta por um Presidente e dois membros, sendo que a Presidência desta Câmara será sempre atribuída a um Procurador do Município de Itapira, haja vista a necessidade de Protocolizar os acordos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para posterior homologação, função esta exclusiva do Procurador Municipal;

§2º – Nas hipóteses de impossibilidade de participação ou suspeição de um dos integrantes da Câmara de Conciliação, o membro ou o Presidente será imediatamente substituído pelo respectivo suplente;

§3º - A Câmara de Conciliação de Precatórios será presidida pelo Procurador Municipal e a relatoria das sessões ficará a cargo de quem o Presidente designar, dentre os demais membros.

§ 4º - O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para as deliberações acerca das propostas de acordo será sempre de três dos seus membros.

§5º - Nas votações de deliberações, o Presidente terá voto de minerva na hipótese de empate.

§ 6º - Os membros da Câmara de Conciliação de Precatórios farão jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo 4º da Lei 5.640/17, nos seguintes percentuais: 100% (cem por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal de Itapira para o Presidente; e 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal de Itapira para os demais membros, a partir da nomeação por portaria.

I - Os membros suplentes designados para a Câmara de Conciliação de Precatórios farão jus à gratificação, proporcionalmente aos dias efetivamente em que atuarem nas respectivas funções, cujo pagamento será no mês subsequente à sua participação, ocasiões em que o titular não receberá na mesma proporcionalidade.

II - Caberá ao Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios comunicar ao Departamento de Pessoal a ocorrência da substituição por parte do suplente para que possa fazer jus à gratificação.

III - As gratificações previstas neste parágrafo permanecem sendo de caráter transitório e não se incorporam de forma alguma.

Art. 3º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no artigo 97,§ 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e na Lei Municipal nº 5.799/19, compor acordo direto com os credores, para o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Itapira, com os seguintes requisitos:

I - sugerir a edição, elaboração do ato convocatório dos credores de precatório e a(s) data(s) da(s) sessão (ões) de conciliação, com sua publicação por edital;

II - receber e analisar as propostas de habilitação protocolizadas que manifestaram interesse na conciliação, verificando seus aspectos formais e materiais para elaborar a lista de habilitação e classificação de credores, conforme os critérios do Edital;

III - providenciar a publicação do resultado das sessões e da lista de credores, com a ordem de classificação, eventuais critérios de desempate considerados e menção das propostas inabilitadas, no Diário Oficial ou outro meio previsto no Edital;

IV - decidir as impugnações ou reclamações à recusa de habilitação, indeferimento do processamento ou recusa da proposta, nos termos do Edital ou legislações aplicáveis;

V - inabilitar as propostas, revogar habilitação, deferir ou indeferir o processamento dos pedidos, recusar ou tornar sem efeito o acordo em caso de constatação de irregularidades relativas à ilegitimidade do habilitante ou outros pressupostos essenciais referente ao crédito;

VI - elaborar o termo de transação, que será firmado pelas partes e homologado, por fim, pelo juízo responsável pelo pagamento;

VII - encaminhar à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE) a lista de propostas habilitadas, com ordem de classificação, para conferência e autorização do (s) pagamento (s); e

VIII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à conciliação de precatórios, bem como deliberar e decidir sobre casos omissos não previstos no

Edital, podendo recorrer aos órgãos competentes da Administração Municipal para orientação e subsídios técnicos para amparar suas decisões.

Seção II
Dos Procedimentos de Conciliação

Art. 4º O ato convocatório, depois de elaborado será expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios, com sua posterior publicação no Jornal Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, bem como será encaminhado para a Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça (DEPRE) para conhecimento.

Parágrafo único. O ato convocará os credores de precatórios e seu (s) advogado (s) devidamente constituído nos autos judiciais, munido de procuração com poderes específicos para celebração do acordo e atos a ele inerentes, em lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, e fixará prazo para manifestação de interesse na conciliação.

Art. 5º O ato convocatório discriminará os precatórios compreendidos no lote para a sessão de conciliação e conterá:

I - a identificação do Tribunal competente para o pagamento;

II - o ano de inscrição em orçamento;

III - o número atribuído ao precatório pelo Tribunal;

IV - a identificação das partes e seus representantes judiciais, conforme os registros do Tribunal; e

V - a condição de redução do valor do crédito para o termo de transação e seu acordo de pagamento.

Art. 6º O ato convocatório também especificará a possibilidade de pagamento parcelado para precatórios cujo valor obtido após a redução exceda a 1/3 (um terço) do montante dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário.

Art. 7º O credor manifestará seu interesse na conciliação mediante requerimento, consoante formulário disponibilizado por meio eletrônico, conforme dispuser o Edital.

§ 1º - Recebida à manifestação de interesse na conciliação, a Câmara analisará seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a

quantificação dos créditos, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 2º - Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

§ 3º - Identificado impeditivo ao acordo, o credor será notificado de sua impossibilidade.

Art. 8º Estando o precatório apto à conciliação, a proposta de acordo será formalizada constando:

I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II - a qualificação das partes acordantes;

III - o valor bruto apurado, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor;

IV - a previsão expressa de renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável; e

V – o endereço eletrônico do credor.

Art. 9º A proposta será enviada ao endereço eletrônico do credor indicado no formulário para manifestação de interesse, com confirmação de leitura.

§ 1º - Considerar-se-á realizada a intimação do credor no dia da confirmação de leitura da proposta.

§ 2º - Não ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á realizada a intimação no dia do término do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio eletrônico da proposta.

§ 3º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, caso a confirmação de leitura ou o término do prazo de 10 (dez) dias corridos se dê em dia não útil, considerar-se-á realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputar-se-á recusada a proposta.

Art. 10. O advogado do credor deverá comunicar à Câmara de Conciliação de Precatórios qualquer mudança de endereço, inclusive eletrônico.

Parágrafo único. Se o advogado do credor não cumprir o disposto no caput deste artigo serão consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço eletrônico constante no formulário indicado na proposta de acordo firmado na Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 11. Para a eficácia do termo de transação firmado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o Chefe do Poder Executivo tomará conhecimento do ato estabelecido e posteriormente será levado à homologação do Juízo responsável pelo pagamento.

Seção III
Das Disposições Especiais

Art. 12. Serão admitidos à Conciliação de Precatórios os credores originários ou seus sucessores, representados por advogado devidamente constituído nos autos judiciais e munido de procuração com poderes específicos para celebração desse acordo e dos atos a ele inerentes, os cessionários e as sociedades de advogados por seus representantes, todos identificados por documento hábil.

Parágrafo único. Na hipótese de o credor negociar exclusivamente por seu advogado, este deverá apresentar procuração válida com poderes específicos para transigir, receber valores e dar quitação.

Art. 13. No caso de óbito do credor, a conciliação obedecerá às seguintes regras:

I - havendo inventário em andamento, os sucessores do de cujus e o meeiro, representados pelo inventariante com poderes específicos, serão admitidos à conciliação, sendo o valor conciliado depositado à ordem do juízo do inventário, onde deverá ser apurado e recolhido o ITCMD; e

II - tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus e o meeiro poderão conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha ou escritura pública e do comprovante de recolhimento ou isenção do ITCMD.

III - Admitir-se-á a apresentação de quadro de sucessores homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório, desde que conste o quinhão individualizado de cada sucessor e do meeiro.

Art. 14. Os cessionários de créditos oriundos de precatórios podem participar da conciliação, observados os seguintes critérios:

I - o cessionário deverá estar regularmente habilitado nos autos do precatório e declarar, sob as penas da lei, eventuais restrições que incidam sobre o crédito, e na hipótese de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito nos termos do §1º do artigo 5 da Lei Municipal nº 5.799, de 16 de julho de 2018.

II - O ato convocatório poderá estabelecer requisitos adicionais para comprovação da titularidade do crédito.

III - Aos sucessores do cessionário pessoa física aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no artigo anterior.

IV - Na hipótese da cessão ter sido celebrada por sucessor causa mortis do credor originário, o cessionário deverá comprovar no precatório a titularidade do crédito do sucessor cedente, na forma do artigo anterior.

Art. 15. Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 16. Os casos omissos serão submetidos para conhecimento e deliberação dos membros da Câmara de Conciliação, podendo, ainda, a mesma solicitar informações e pareceres de outros setores correspondentes a omissão.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 01 de agosto de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS
COORDENADOR DE ATOS OFICIAIS